

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 167/99**

**SESSÃO DE 01/02/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000211/94**

**A.I. Nº: 243526/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CAMBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Com efeito, a atuada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, visto que adquiriu mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Do quantitativo de compras omitido, parte constava do Estoque Final de 31/12/95 e parte teve saída com acobertamento de documento fiscal. Com relação a esta, já é entendimento pacífico a não exigência de imposto. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque – relativo ao exercício de 1991 –, que a empresa atuada adquiriu mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de Cr\$ 163.810.412,67 (Cento e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e doze cruzeiros e sessenta e sete centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do Fisco sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Eis os documentos que serviram de base à ação fiscal: Informações Complementares – onde os autuantes ratificam a acusação fiscal – e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.



Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 280/98 (anexo às fls. 29/30 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, para o fim de se declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter adquirido, no exercício de 1991, mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de Cr\$ 163.810.412,67 (Cento e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e doze cruzeiros e sessenta e sete centavos), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

A autuada não se defendeu da acusação que lhe foi imputada, deixando o feito correr à revelia. Na Primeira Instância Administrativa a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto à subsistência da acusação fiscal. No caso concreto, resta caracterizado o ilícito apontado na inicial, vale dizer, que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1991, sem as correspondentes Notas Fiscais.

Com efeito, a autuada, assim procedendo, infringiu o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que assim dispõe, **in verbis**:

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

Entretanto, deve-se atentar para os seguintes fatos, muito bem observados pela nobre julgadora singular:

01. Do quantitativo de compras omitido, parte se encontrava estocada no final do exercício, importando no valor de Cr\$ 1.131.870,10 (Hum milhão, cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta cruzeiros e dez centavos). Sobre este valor, há de se cobrar imposto e multa;

02. a outra parte, correspondendo ao valor de Cr\$ 162.678.542,57 (Cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos), teve saída com acobertamento de documentos fiscais. Neste caso, considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS, não há que se falar na exigência de imposto, devendo-se exigir, tão-somente, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, retroapontado. Com efeito, o imposto incidente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião.

Destarte, exige-se da autuada o pagamento do crédito tributário discriminado no julgamento singular, composto de ICMS e Multa, tendo em vista os fatos acima considerados.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do voto do relator.

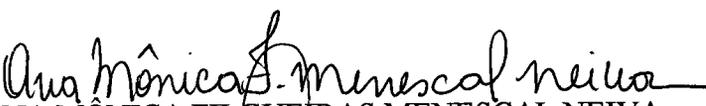
É o voto.

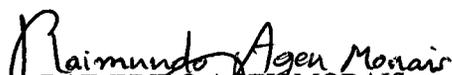
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CAMBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado –, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, nos termos do voto do conselheiro relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/03/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

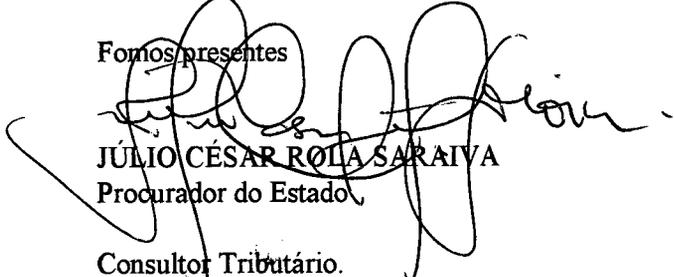
  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

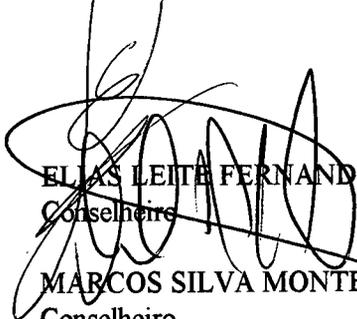
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

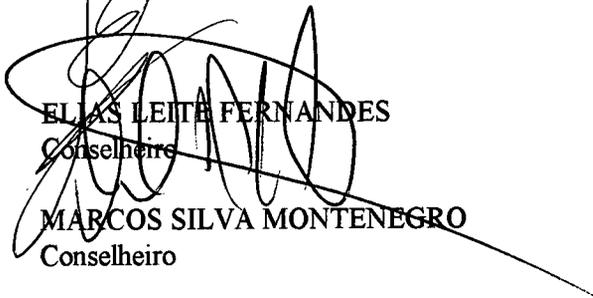
  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

  
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado,

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro